



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.052 - RN (2010/0054364-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA FARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Ademais, a condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.052 - RN (2010/0054364-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SÔNIA MARIA FARIA DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADOR : **NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

A agravante alega, em síntese, que, "se o pedido de justiça gratuita não era apropriado, então, que se desse a oportunidade para que a parte interessada fizesse o preparo recursal e, uma vez não o fazendo, aí sim, conferisse a pena de deserção. (...) Portanto, não dar a oportunidade em questão é, sem dúvida alguma, prestigiar a forma, em detrimento da sua finalidade e instrumentalidade" (fl. 64).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.052 - RN (2010/0054364-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Ademais, a condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso, através de petição avulsa a ser processada em apenso aos autos principais.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. FALTA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que a juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno é peça essencial à verificação da regularidade recursal.

2. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças.

3. A condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 892.711/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 866.780/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0054364-3

AgRg no
Ag 1291052 / RN

Números Origem: 10602266090 20080005970 20080005970000200 20080005970000300

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA FARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Lotação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA FARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária